


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N° 96.04.22678-9/RS

RELATOR : JUIZ CARLOS SOBRINHO

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : THEREZINHA ASSUMPÇÃO P. D'ALASCIO

APELADO : MAÇO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA E OUTROS

ADVOGADO : SERGIO BRUNO FLECK E OUTROS

E M E N T A

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRO LABORE. FOLHA DE SALÁRIOS. COMPENSAÇÃO. LEI N° 8.383/91. Inconstitucionalidade declarada pelo STF da expressão autônomos e administradores contida no inc.I do art. 3º da Lei 7.787/89(REF 166.772-9) e pela ADIN N° 1.102-2/DF, da contida no inc. I do art. 22 da Lei 8.212/91. Os recolhimentos a esses títulos são indevidos e podem ser compensados, porém limitado o valor a 30% em cada competência. A contribuição não subsiste à alíquota de 10%.

SENTENÇA. No controle difuso, tem efeito ex tunc.

TRANSFERÊNCIA DE ENCARGO. Só é exigível a comprovação de que não houve, no caso de recolhimento indevido. Não no caso de exação inconstitucional.

PRESCRIÇÃO. À falta de homologação, a decadência do direito de repetir o indébito tributário ocorre em cinco anos - desde a ocorrência do fato gerador-, acrescidos de outros cinco anos - contados do termo final do prazo deferido ao Fisco para a apuração do tributo devido-.

TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. A compensação requer iniciativa do contribuinte e independe de prévia manifestação do Fisco. Este terá o prazo do § 4º do art. 150 do CTN para eventual lançamento ex officio por diferenças não pagas.

CORREÇÃO MONETÁRIA. Nada acrescenta ao principal, apenas procura manter o valor real da moeda.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e notas taquigráficas.

Porto Alegre, 20 de junho de 1996.

(data do julgamento)


JUIZ CARLOS SOBRINHO

RELATOR

ACORDADO: (Assinatura)
NO D. J. U. DN
10 JUL 1996


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N° 96.04.22678-9/RS

RELATOR : JUIZ CARLOS SOBRINHO

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : THEREZINHA ASSUMPÇÃO P. D'ALASCIO

APELADO : MAÇÔ MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA E OUTROS

ADVOGADO : SERGIO BRUNO FLECK E OUTROS

R E L A T Ó R I O

Trata-se de ação ordinária com pedido de reconhecimento do direito de compensação em que a autora objetiva a declaração de inconstitucionalidade dos recolhimentos indevidos a título de Contribuição Social, instituída pela Lei 7.787/89 e mantida pela Lei 8.112/91, no percentual de 20% sobre os pagamentos a autônomos e administradores com a consequente compensação com créditos previdenciários.

Em sentença, o juiz monocrático julgou procedente a ação, reconhecendo o direito à compensação, porém limitada a 25% do valor a ser recolhido em cada competência.

Tempestivamente, o INSS interpôs recurso de apelação, propugnando pela reforma da sentença.

O apelo foi contraminutado.

É o relatório.

(Handwritten signature)



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

APELAÇÃO CÍVEL N° 96.04.22678-9/RS

RELATOR : JUIZ CARLOS SOBRINHO

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : THEREZINHA ASSUMPCÃO P. D'ALASCIO

APELADO : MAÇO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA E OUTROS

ADVOGADO : SERGIO BRUNO FLECK E OUTROS

V O T O

Improcede, na espécie, a alegação da Autarquia-ré de que a contribuição em referência é exigível até que o Senado, através de Resolução, determine a suspensão de sua execitoriedade, uma vez que os efeitos desta opera-se ex nunc. É que, ao ajuizar este feito, a parte veio a juízo pela via da exceção, requerendo a declaração de inconstitucionalidade da exigência, e recebeu sentença de procedência, com efeito ex tunc. No controle difuso da constitucionalidade, que se operou via desta ação, o Juiz declarou, incidentalmente, a inexigibilidade da exação, por inconstitucional. A sentença, porém, gerou efeitos somente entre as partes litigantes, mas é de eficácia ex tunc para elas e não ex nunc como pretende o Órgão Previdenciário. O mesmo se diga no que diz respeito à Ação Declaratória de Inconstitucionalidade, com a particularidade de que esta opera efeitos erga omnes.

Não procede a alegação do INSS de que a CLPS foi recepcionada como Lei Complementar, subsistindo a contribuição social à alíquota de 10%. Por ocasião do

(Assinatura)


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

julgamento do RE 166.772-9/RS, o Ministro Marco Aurélio assim manifestou-se:

"(...) A partir de 1988, com a previsão explícita e fechada sobre a incidência das contribuições devidas pelos empregadores, considerados o faturamento, o lucro e a folha de salários, a introdução de uma nova contribuição somente poderia vir à baila pelo mecanismo imposto em face da remissão do parágrafo 4º do art. 195 ao artigo 154, inciso I. Ao legislador estava vedado dispor, via diploma ordinário, sobre a matéria. Por isso mesmo, não foram recepcionados, diante da manifesta incompatibilidade, os preceitos que antecederam a lei 7.787/89. Pouco importa que esta tenha implicado, tão-somente, a majoração de percentuais até então observados, pois o defeito precede o exame da extensão da norma. Trata-se de uma lei ordinária não complementar. (...)"

A alegação de que a autora não comprovou que não transferiu para o custo dos bens e serviços as importâncias recolhidas a título da contribuição social em questão, improcede. Tal exigência imposta pelo art. 89 da lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95 e pela Lei 9.129/95, só é aplicável, tendo em vista o disposto no art. 165 do CTN, no caso em que a exigência tributária é válida, tendo o contribuinte recolhido a maior ou em duplicata, ou, ainda, quando a empresa equivocadamente recolheu a importância. Aqui não se trata disso. A exação em questão foi declarada inconstitucional, o que não se confunde com indevida.

Quanto à alegada prescrição, sem razão se mostra o apelo do INSS. O prazo prescricional só começa a fluir após a conclusão do procedimento administrativo de lançamento. E em se tratando de tributo sujeito a regime de lançamento por homologação, como as contribuições sociais, o marco inicial do prazo prescricional é a própria homologação, quando efetivamente se tem por constituído o crédito tributário.

Sendo assim, enquanto não concretizada a homologação do lançamento pelo Fisco, ou ainda não decorrido o prazo de cinco anos a que se refere o parágrafo 4º do artigo 150 do CTN, não há falar em pres-

anexo?



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4^a REGIÃO

crição, só cogitável a partir do término daquele interstício.

Esse, aliás, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que, ao decidir matéria idêntica, guardadas as peculiaridades da "quaestio iuris", assim se manifestou:

"TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. CONSUMO DE COMBUSTÍVEL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.
O tributo arrecadado a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de combustíveis é daqueles sujeitos a lançamento por homologação. Em não havendo tal homologação, faz-se impossível cogitar de extinção do crédito tributário.
À falta de homologação, a decadência do direito de repetir o indébito tributário somente ocorre, decorridos cinco anos, desde a ocorrência do fato gerador acrescido de outros cinco anos, contados do termo final do prazo deferido ao Fisco para a apuração do tributo devido (RE nº 48.105/PR)."

Refira-se que esse também o entendimento adotado pelo STF, sendo inúmeros os arrestos que o confirmam.

No mérito tenho que a compensação é como um encontro de contas, conforme leciona HUGO DE BRITO MACHADO (Curso de Direito Tributário, 9^a edição, Malheiros Editores, p. 142), estando prevista no Código Tributário Nacional (art. 170), onde se pressupõe crédito líquido e certo em favor do contribuinte. Delegou, porém, à lei estipular as condições e garantias para que a compensação possa ser feita.

Adveio, então, a Lei nº 8.383, de 1991, estabelecendo que "nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes. A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie" (art. 66 e seu parágrafo 1º).

(Assinatura)



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Vê-se, assim, que a lei autorizadora estabeleceu somente como condição serem os tributos e contribuições da mesma espécie.

Importa referir, ainda, que a Lei nº 8.383, de 1991, cuidou de compensação de forma diversa da que trata o artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Nesse último, é admitida a compensação de créditos tributários com créditos de qualquer natureza, desde que líquidos e certos, vencidos ou vencendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Nesse caso, o titular do crédito está obrigado a comprovar essa titularidade, assim como a liquidez do crédito. Há de ter um título de crédito. Há de ter um crédito já constituído.

Já na Lei nº 8.383, de 1991 (art. 66), a compensação autorizada é apenas de créditos do contribuinte, ou do responsável tributário, contra a Fazenda Pública, decorrentes de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais no recolhimento de importância correspondente a períodos subseqüentes com tributos e contribuições da mesma espécie. Vale dizer, o objeto da compensação é, de um lado, um futuro crédito tributário atribuível ao Fisco e, de outro, um crédito que o sujeito passivo tem frente à Fazenda Pública em decorrência de pagamento indevido ou a maior de tributo ou contribuição social.

Aqui não se exige crédito líquido e certo. Basta que se reconheça tenha havido pagamento indevido ou a maior. E esse reconhecimento pode ter ocorrido em decisão administrativa ou judicial anterior, ou poderá efetivar-se na própria ação em que o contribuinte pretende ver reconhecido seu direito à compensação, a qual não extingue o crédito tributário, porque se faz em momento anterior à sua constituição, tendo a mesma natureza do pagamento antecipado (CTN,


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

art. 150, parágrafo 1º), na lição de HUGO DE BRITO MACHADO (RT 708/13, outº/94).

Desta maneira, a compensação de que aqui se trata pressupõe existência de crédito reconhecido pela administração ou por via judicial. Se o pagamento indevido decorre da constitucionalidade da lei, só pode ser compensado através de sentença judicial, uma vez que a Administração não tem competência para declará-la. Pode-se tanto pedir a declaração do indébito, utilizando a sentença como título comprobatório do crédito, como, desde logo, pleitear a compensação, hipótese em que se deverá examinar se há incompatibilidade da exação com a Constituição e se estão preenchidos os requisitos para esse procedimento.

No caso em julgamento, a parte autora, após argumentar que é constitucional a Contribuição Social sobre a Folha de Salários incidente sobre a remuneração paga a administradores e autônomos, pleiteia, com fulcro no art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, seja declarado o direito a compensar os valores recolhidos indevidamente a esse título com a Contribuição Social sobre a Folha de Salários.

Sem dúvida que o pedido merece prosperar.

A controvérsia acerca da cobrança da exação restou pacificada quando do julgamento do recurso Extraordinário nº 166.772-9, ocasião em que o Supremo Tribunal Federal, declarou constitucional a expressão autônomos e administradores contida no inciso I do art. 3º da Lei nº 7.787, de 1989. Da mesma forma aquela Suprema Corte, na ADIN nº 1.101-2/DF, declarou constitucional os vocábulos empresários e autônomos contidos no inciso I do art. 22 da lei 8.212, de 1991. Assim, não pode a fiscalização exigir contribuição social decorrente.

Desta maneira, os recolhimentos efetivados pela parte autora a título de Contribuição Social so-

4/0/07 ?



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

bre pagamento de administradores e autônomos são indevidos e podem ser compensados com valores devidos a título de Contribuição Social sobre a Folha de Salários, pois são, sem dúvida, da mesma espécie, sendo recolhidas pelo mesmo órgão, com idêntico escopo: financiar a seguridade social (Constituição Federal, art. 195, I).

Diga-se, aliás, que a previsão do artigo 66 da Lei nº 8.383, de 1991, facultou ao contribuinte, ao invés de propor ação de repetição de indébito, efetuar, em sua escrita fiscal e desde logo, a compensação de crédito que possui com eventual débito com o Fisco, mesmo que futuro, evitando, assim, o malfadado Precatório, cujas funestas consequências todos nós conhecemos. O Fisco, porém, estribado no parágrafo 4º daquele dispositivo, preferiu editar norma infralegal, criando obstáculos nele não previstos, quando deveria limitar-se a esclarecer-lhe e regulá-lo. Isso a tornou ilegal e forçou os contribuintes a bater na porta do Judiciário, quando a compensação poderia ser feita espontaneamente, mediante simples escrituração contábil, embora sujeita a posterior controle fazendário.

Desnecessária prévia solicitação ao INSS para efetivar a compensação aqui aludida, porquanto, tratando-se, como se trata, de contribuições submetidas ao lançamento por homologação, o pagamento é feito sem audiência prévia da autoridade administrativa, o que conduz à conclusão que a compensação requer iniciativa do contribuinte e independe de prévia manifestação do Fisco. Este, a sua vez, terá o prazo previsto no parágrafo 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional para eventual lançamento ex officio, por diferenças não pagas.

Tal compensação, a seu turno, far-se-á com os valores devidamente corrigidos, desde a data dos recolhimentos indevidos, mesmo os pagamentos efetuados antes da instituição da UFIR, isso porque a correção monetária nada acrescenta ao principal, mas apenas

UFR/2
n.7


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

procura manter o valor real da moeda. Sem ela, e integral, haveria evidente enriquecimento sem causa do INSS.

O reajuste monetário, aliás, nada mais visa do que manter o valor real da dívida no decurso do tempo, através da alteração de sua expressão nominal. Nada acrescenta, porém. É simples reposição do poder aquisitivo da moeda. Desta maneira, descharacteriza-se qualquer sanção ao devedor. Logo, a utilização de correção monetária é inarredável e traduz forma lícita e justa de alcançar o maior grau possível de satisfação do direito tutelado.

É por isso que o cálculo da correção monetária deve ser efetuado de modo a refletir a efetiva desvalorização da moeda, provocada pelo fenômeno da inflação. Nesse contexto, adotar índices que contenham expurgos ditados pela política governamental não é adequado e implica redução do valor real da dívida. Por isso, impõe-se a aplicação de índices que efetivamente afirmam a realidade inflacionária do período, sob pena de tolerar-se o enriquecimento indevido de uma das partes.

Nessas condições, a compensação aqui requerida e deferida deverá ser feita com os valores devidamente corrigidos, e não tendo havido irresignação específica, os índices a serem utilizados serão os fixados pela sentença monocrática.

Por fim, a matéria relativa à compensação dos créditos previdenciários encontra-se disciplinada, atualmente, na Lei 9.129/95, que a limita ao percentual de 30% ao mês.

ISSO POSTO, conheço da apelação para negar-lhe provimento e, assim, autorizar a compensação dos valores pagos a título de contribuição social instituída pelo art. 3º da Lei 7.787, de 1989, e mantida pelo art. 22 da Lei 8.212, de 1991, com valores devi-

M&P?



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4^a REGIÃO**

dos como contribuição social sobre a folha de salários, mas limitada tal compensação a 30% do valor a ser recolhido em cada competência, nos precisos termos do que prevê o parágrafo 3º do artigo 89 da Lei 9.129, de 1995, restando, ainda, a autora sujeita ao integral controle da fiscalização.

É COMO VOTO.

Waldyr L.